

## Decreto nº 2479 de 08 de março de 1979 do Rio de Janeiro

### **APROVA O REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso III, da Constituição Estadual, decreta:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, baixado pelo Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, que acompanha o presente decreto.

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de março de 1979. FLORIANO FARIA LIMA, Ilmar Penna Marinho Júnior, José Resende Peres, Myrthes De Luca Wenzel, Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite, Carlos Balthazar da Silveira, Marcel Dezon Costa Hasslocher, Laudo de Almeida Camargo, Hugo de Mattos Santos, Ronaldo Costa Couto, Woodrow Pimentel Pantoja, Hélio Freire, Antônio Carlos de Almeida Pizarro.

#### REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

...

#### TÍTULO IV

#### **Do Tempo de Serviço**

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições Gerais**

...

**Art. 74** - O funcionário será afastado do exercício de seu cargo:

I - enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

II - enquanto durar o mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

III - enquanto durar o mandato de Vereador, se não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o da função pública;

IV - durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

...

#### CAPÍTULO II

#### **Da Apuração**

...

**Art. 79** - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou serviço prestado à Presidência da República em virtude de requisição oficial;

IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, de outros Estados e dos Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador, sem prejuízo do vencimento do funcionário;

V - estágio experimental;

VI - licença-prêmio;

VII - licença para repouso à gestante;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda o prazo de 12 (doze) meses;

X - acidente em serviço ou doença profissional;

XI - doença de notificação compulsória;

XII - missão oficial;

XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;

XIV - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XV - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;

XVI - suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XVII - convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XVIII - trânsito para ter exercício em nova sede;

XIX - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoas da família, até o máximo de 3 (três) durante o mês, e outros casos de força maior;

XX - candidatura a cargo eletivo, conforme o disposto nos incisos IV e V, do artigo 74;

XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXII - mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

XXIII - mandato de Vereador, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 74;

Parágrafo único - O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licenças, dependerá de prévia autorização do Governador.

---